

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**AMANDA HABERMANN SCHNEIDER**

**O CAPITAL SOCIAL NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**CURITIBA  
2018**

**AMANDA HABERMANN SCHNEIDER**

**O CAPITAL SOCIAL NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito do Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Roberto Eurico Schmidt  
Júnior**

**CURITIBA  
2018**

**AMANDA HABERMANN SCHNEIDER**

**O CAPITAL SOCIAL NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Roberto Eurico Schmidt Júnior

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

A meus pais, meus avós e meus irmãos,  
bases e razões de minha caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao término de um trabalho acadêmico de efeitos tão profundos, necessário se faz lembrar e agradecer àqueles que participam desta longa, porém frutífera caminhada.

A Deus, pela sabedoria e pela saúde para superar os desafios.

Ao meu orientador, pelo suporte e atenção, me direcionando a um horizonte superior.

Aos meus pais, por todo suporte dado ao longo do desenvolvimento deste trabalho e do curso de Direito.

A minha família, pelo incentivo e apoio incondicional, nos momentos de intensa comemoração e noites em claro.

Aos meus amigos, pelo apoio e compreensão nos momentos mais difíceis.

E a todos que participaram deste momento e desta graduação, contribuindo com a busca pelo conhecimento, muito obrigada!

*“Como é feliz o homem  
que acha a sabedoria,  
o homem que obtém entendimento”  
(Provérbios 3:13)*

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar os diferentes desdobramentos do capital social no tipo de classificação societário que a empresa está inserida, pela ligação deste com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em determinados casos levados ao judiciário. A pesquisa apresenta inicialmente conceitos, princípios e aspectos importantes, como o ato da subscrição e integralização do capital social e seus efeitos na contabilidade, além da teoria da aparência. Posteriormente, analisar-se-á o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, diferenciando-o conforme o tipo de sociedade, teoria aplicada e ramo do direito em que o conflito tramita. E, por fim, a relação entre o capital social e a desconsideração da personalidade jurídica, dando enfoque à possível subcapitalização ocorrida e os efeitos e limites imprescindíveis. Posto isso, conclui-se que o capital social da empresa, assim como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, deve ser estudado de maneira a preservar a empresa sem qualquer desrespeito à legislação brasileira.

**Palavras-chave:** capital social; desconsideração da personalidade jurídica; subcapitalização; limites.

## ABSTRACT

The objective of this work is to address the different unfolding of the social capital in the type of a corporate classification that the company is inserted, by linking this with the institute of disregard of legal personality in certain cases brought to the justice. The research presents initially concepts, principles and important aspects, such as underwriting act and integralisation of the social and its effects in the accounting, besides of the theory of the appearance.

Posteriorly to analyse the Institute of disregard of legal personality differentiating according to the type of the society, the applied theory and the branch of the law, where the conflict is. Lastly the relationship between the social capital and the disregard of legal personality giving an approach to a possible undercapitalization, its effects and its limits.

In sum, the conclusion is that the social capital of the company, as well as the Institute of disregard of legal personality, should be studied of in a manner to preserve the company, without any disrespect to the Brazilian legislation.

**Keywords:** the social capital; disregard of legal personality; undercapitalization; limits.



## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>ABSTRACT</b> .....	7
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O CAPITAL SOCIAL</b> .....	10
2.1 CONCEITO .....	10
2.1.1 Alteração do capital social .....	11
2.1.2 Efeitos do capital social .....	13
2.2 PRINCÍPIOS .....	13
2.2.1 Princípio da intangibilidade .....	14
2.2.2 Princípio da congruência .....	14
2.2.3 Princípio da realidade .....	15
2.3 FUNÇÕES .....	15
2.3.1 Função da avaliação .....	16
2.3.2 Função de medida de responsabilidade dos sócios .....	16
2.3.3 Função de produtividade .....	17
2.3.4 Função de garantia .....	17
2.3.5 Função de distribuição do poder societário .....	18
2.4 IMPORTÂNCIA .....	18
2.5 QUOTAS .....	19
2.6 SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO .....	19
2.7 BOA-FÉ OBJETIVA E A TEORIA DA APARÊNCIA .....	21
2.8 RESTRIÇÃO À CONTABILIDADE .....	22
<b>3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	24
3.1 CLASSIFICAÇÃO SOCIETÁRIA .....	24
3.2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	24
3.3 DOCTRINA .....	25
3.4 TEORIAS .....	25
3.5 DESCONSIDERAÇÃO EM SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS .....	26
3.6 LEGISLAÇÃO .....	27
3.6.1 Direito do consumidor .....	27
3.6.2 Direito do trabalho .....	29
3.6.3 Direito ambiental .....	30
3.6.4 Direito falimentar .....	30
3.6.5 Direito tributário .....	31
3.7 EFEITOS .....	31
3.8 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA .....	32
3.9 A DESCONSIDERAÇÃO NA FASE PROCESSUAL .....	34
<b>4. O CAPITAL SOCIAL NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	35
4.1 SUBCAPITALIZAÇÃO .....	35
4.1.1 Conceito de subcapitalização .....	35
4.1.2 Previsão legal .....	36
4.2 EFEITOS DO CAPITAL NA DESCONSIDERAÇÃO .....	37
4.3 LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO NO PATRIMÔNIO .....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

Ter uma visão específica de como o capital pode influenciar na desconsideração da personalidade jurídica é um tema que está presente nos tribunais, moldando as decisões dos magistrados.

Este estudo visa analisar a influência de como as diversas formas de capital podem interferir na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A abordagem desta influência, da aplicação no processo de desconsideração da personalidade jurídica, os diversos entendimentos legais e suas decisões também serão objeto de análise.

A relevância do tema se dá pelo fato de que atualmente muitos conflitos estão presentes nos processos e como as decisões dos julgadores são bastante diversificadas, o aprofundamento da questão poderá ser útil para os operadores do direito.

Também será direcionado neste trabalho, especialmente, nos casos envolvendo o capital social na desconsideração da personalidade jurídica, pois no ordenamento jurídico brasileiro não há quais limites serão observados caso ocorra este fenômeno em relação ao montante da responsabilidade societária. Além disso não está exposto quais possibilidades teriam para impedir que aconteça a desconsideração evitando deixar margens para decisões equivocadas em alguns casos e prejudicando não os sócios principalmente.

Falar sobre o capital social deveria ser algo mais simples, mas ainda há muitas dúvidas e questionamentos sobre ele, por haver desconhecimento de um estudo mais amplo por parte dos empresários. E a desconsideração da personalidade jurídica não é tão recente, mas há muito o que se falar por não ser tratada de forma adequada em nosso ordenamento, existindo lacunas sobre diversos assuntos relacionados a este instituto.

Portanto, a fim de entender a ligação entre o capital social e a desconsideração da personalidade jurídica, entende-se necessária uma análise aplicada a cada caso concreto, com base nas provas disponíveis, para correta aplicação. Além disso, há ainda campo vasto para pesquisa, visto a complexidade do tema.

## 2 O CAPITAL SOCIAL

Neste capítulo será abordado as temáticas mais relevantes para que possa conhecer e saber como funciona o capital social que é aportado pelos empresários no momento da constituição das empresa, bem como sua importância com relação a terceiros.

### 2.1 CONCEITO

O capital social serve para que o empresário possa desenvolver a atividade econômica organizada de sua empresa, sendo um requisito obrigatório para a sua formação, transformando em investimentos para a sociedade e tendo eficácia perante seus sócios e terceiros.

Importante a reflexão de Verçosa a respeito:

Considerando-se a finalidade econômica de que se revestem todas as sociedades, não se pode imaginar que tal resultado possa ser alcançado sem um mínimo de bens e de recursos a serem utilizados na busca de lucros, pela realização da atividade consistente no objeto social.<sup>1</sup>

Referente à citação feita anteriormente, o autor faz um resumo sobre a finalidade de tal capital e a relação que é feita entre este e o objeto da sociedade.

Portanto, para que se possa exercer e desenvolver o seu objeto social, é necessário ter um investimento inicial adequado.

Para conseguir esse aporte inicial, há dois meios que pode ajudar a compor o investimento, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>. Um dos meios é através da capitalização, ficando a sociedade isenta do dever de restituir ou remunerar os sócios, pois estes estarão investindo em sua própria sociedade. Outra possibilidade que os

---

<sup>1</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**: Teoria geral das sociedades – As sociedades em Espécie no Código Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 119.

<sup>2</sup> COELHO, 2002 apud HÜBERT, Ivens Henrique. **Sociedade empresária e capital social**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 50.

sócios têm é através de financiamento, no qual fará um empréstimos de terceiros para investir na sociedade, tornando-se devedora dos prestadores dos serviços e tendo a obrigação de restituir os empréstimos com a devida correção monetária.

Esses recursos utilizados para compor o capital social, poderão ser realizados sempre com moeda corrente nacional, em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária, conforme previsto no artigo 997, inciso III do Código Civil de 2002 transcrito a seguir:

Artigo 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:  
[...]  
III- capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.<sup>3</sup>

Este artigo demonstra as formalidades que os sócios deverão realizar o aporte inicial, como explicado anteriormente.

### 2.1.1 Alteração do capital social

Ademais, há a possibilidade de alterar o valor do aporte do capital social de acordo com a realização das atividades. Como exemplo, a necessidade de aumento de capital em decorrência da alteração do objeto ou risco da sociedade.

Assim, poderá ser aumentado o valor, através da integralização das quotas de acordo com o artigo 1.081 do Código Civil brasileiro de 2002. Tal alteração ainda deverá estar prevista na correspondente modificação do contrato social, evidenciando o fato a terceiros.

Verçosa, em sua obra, analisa os procedimentos que devem ser respeitados com a realização do aumento do capital da sociedade:

Nas reuniões de sócios o procedimento para aumentos de capital poderá ser mais simplificado, conforme as disposições específicas do contrato social.

---

<sup>3</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 05 de abril de 2018.

Como efeito do aumento do capital social, a hipótese mais comum corresponde à emissão de novas quotas, proporcionalmente distribuídas aos sócios. Em outras situações dar-se-á o aumento do valor nominal das quotas da sociedade.

Caso aprovado aumento do capital pretendido pela sociedade que implica alteração do contrato social, o instrumento corrente deverá ser levado a averbação no registro competente [...].<sup>4</sup>

Portanto, com a devida alteração contratual para aumentar o capital da sociedade, deve se levar para registro no órgão competente como salienta o autor e também como está expresso no Código Civil brasileiro.

Por outro lado, conforme previsto no artigo 1.082 do Código Civil de 2002, o valor empenhado no capital social também poderá ser reduzido, observando o valor necessário para o desenvolvimento das atividades da sociedade, a vontade dos sócios e desde que não seja apresentada impugnações de terceiros. Esta situação é explicitada e detalhada a seguir por Marlon Tomazette:

A redução, por outro lado, é admitida em duas hipóteses, no caso de perdas irreparáveis, e no caso de capital considerado excessivo (art 1.082). A redução no caso de perdas irreparáveis, só pode ser feita se o capital já estiver totalmente integralizado, sendo efetivada pela redução do valor das quotas existentes. Há que se ressaltar que tal redução só se concretiza com a averbação no registro das empresas.

No caso de capital considerado excessivo para a realização do objeto social, a redução pode ser deliberada pelos sócios mediante a devolução de parte dos valores já pagos pelos sócios, ou pela dispensa das prestações ainda pendentes.<sup>5</sup>

Por tanto, para que se possa ter uma redução do capital social é necessário que este esteja totalmente integralizado, assim como observar os requisitos fundamentais que a lei faz referência à determinado ato.

---

<sup>4</sup> VERÇOSA, 2010, p. 545.

<sup>5</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário**. 2. ed. Brasília: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 166.

### 2.1.2 Efeitos do capital social

Outro conceito importante a salientar é com relação aos efeitos, dividindo o patrimônio da sociedade em ativo, passivo e patrimônio líquido. O ativo é composto pelos bens e direitos, enquanto o passivo abrange as obrigações. A diferença resultante entre ambos apontará o patrimônio líquido da sociedade, grupo de contas com o capital social inserido.

Também deve se levar em consideração que o capital social não se confunde com o patrimônio da sociedade. Visto que o primeiro é para o desenvolvimento da atividade societária e o segundo destinado especialmente para as relações jurídicas da sociedade.

Tomazette então diferencia, iniciando com a explicação sobre o capital social:

[...] trata-se de um valor fixado no contrato social, cuja variação é condicionada a uma alteração desse contrato. De outro lado, há o patrimônio da sociedade, que não se confunde com o capital social, pois o patrimônio está sujeito a oscilações a todo instante.<sup>6</sup>

Podendo se considerar que esses conceitos serão grandes auxiliadores no desenvolvimento seguinte.

## 2.2 PRINCÍPIOS

Os princípios também têm grande importância quando falamos sobre o capital social de cada sociedade. Com eles, pode se ter mais segurança e tranquilidade em relação ao capital de terceiros.

---

<sup>6</sup> TOMAZETTE, 2004, p. 165.

### 2.2.1 Princípio da Intangibilidade

O princípio da intangibilidade é distinto do patrimônio social, como foi explicado anteriormente. Sendo aquele sempre estável e sem alteração de valor, via de regra. Já o patrimônio social variará com o tempo, de acordo com os bens e obrigações da sociedade, variação que poderá ocorrer inclusive.

Com esse princípio também pode se dizer que o capital social é algo fictício e que nunca poderá ser tocado realmente, sendo apenas uma formalidade da sociedade com o intuito de separar os bens dos sócios com os bens da sociedade.

Além disso, o capital social é uma garantia para os credores da sociedade, como apontado por Hübert:

Nesse sentido, o princípio da intangibilidade guarda relação também com a ideia de separação patrimonial entre sócios e sociedade, na medida em que eles somente poderão vir a auferir ganhos da sociedade mediante a efetiva existência de lucros. Ou seja, veda-se a confusão patrimonial entre sociedade e sócios, restringindo-se e delimitando-se as formas pelas quais os sócios podem receber as parcelas do patrimônio da empresa (o que somente pode ocorrer, além das distribuições de dividendos ou juros sobre o capital próprio, em decorrência da redução do capital ou liquidação da sociedade).<sup>7</sup>

Conforme se explica anteriormente, o capital social serve para que não tenha confusão entre os patrimônios sociais e pessoais, tendo como limite da responsabilidade empresarial, apenas os bens da sociedade, salvo exceções que serão analisadas mais adiante.

### 2.2.2 Princípio da congruência

O princípio da congruência significa a relação do capital social com a atividade explorada pela sociedade, ou seja, o valor fixado no capital deve ser de acordo com a atividade exercida.

---

<sup>7</sup> HÜBERT, Ivens Henrique. **Sociedade empresária e capital social**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 73.

Inclusive, bem apontado novamente por Ives Hübert em seu livro:

Não obstante, como noção geral, o princípio da congruência visa atentar para a importância de que também o capital social possua relação com o tamanho da atividade desenvolvida, uma vez que cumpre funções bastante específicas na sociedade [...].<sup>8</sup>

Como exemplo, pode se dizer sobre casos de sociedades com grandes movimentações em suas atividades e que podem causar sérios riscos à terceiros, assim não sendo suficiente apenas o valor de seu capital social.

### 2.2.3 Princípio da realidade

Por fim, o princípio da realidade é aquele que prevê o real aporte do valor do capital das sociedades deve estar realmente disponível no patrimônio da sociedade.

Com este princípio, Hübert<sup>9</sup> diz que refere-se ao adentro de bens e de créditos para a sociedade, buscando passar o real valor das ações emitidas ou das quotas criadas como contraprestação. Ou seja, é a demonstração do patrimônio da sociedade com o dinheiro e os bens prometidos a título de capital social, para que estes aportes indiquem o valor indicado no ato de subscrição.

## 2.3 FUNÇÕES

Além de limitar a responsabilidade dos sócios perante o exercício de suas atividades na sociedade, o capital tem algumas funções podendo estas serem internas ou externas. Para uma melhor compreensão, será abordado de forma resumida a divisão feita pelo professor Ivens Henrique Hübert, em sua obra “Sociedade empresária e capital social”.

---

<sup>8</sup> HÜBERT, 2012, p. 75.

<sup>9</sup> Ibid, p. 79.



As funções apresentadas por ele do capital social são da possibilidade de avaliar a economia da empresa, medir a responsabilidade dos sócios, analisar a produtividade e a garantia, além de distribuir o poder societário.

### 2.3.1 Função de avaliação econômica da empresa

A função de avaliação econômica da empresa está relacionada com o patrimônio líquido da sociedade, podendo ser relativizado por eventuais alterações do capital social, tanto aumentando como diminuindo.

Hübert explica:

Inicialmente, o capital social possui a função de medir, de um modo geral, a solidez do empreendimento empresarial. A partir do exame do valor integralizado do capital social, pode-se verificar no patrimônio bruto da sociedade quanto corresponde efetivamente ao capital próprio. A partir dessa constatação, é possível comparar e analisar a estrutura de capital da empresa, verificando o montante do passivo não exigível em relação ao passivo total contabilizado.<sup>10</sup>

### 2.3.2 Função de medida de responsabilidade dos sócios

Além da avaliação econômica da empresa, o capital social é utilizado também para definir como será administrada a responsabilidade de cada sócio perante a sociedade.

No caso das sociedades limitadas, o Código Civil, em seu artigo 1.052, deixa explícito que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor subscrito, mas todos os sócios devem responder solidariamente para a integralização do mesmo. Ou seja, todos os sócios serão responsáveis pelo montante total do valor que ainda não foi integralizado. Após, a responsabilidade se limitará ao valor corresponde de suas quotas.

---

<sup>10</sup> HÜBERT, 2012, p. 82.

Já nas sociedades anônimas, não há o mesmo tipo de responsabilidade encontrada nas limitadas, mas cada acionista deverá ser responsável pelo preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.404/76.

Essa finalidade é exercida pelo capital social sobretudo nas sociedades limitadas, em que, a teor do art. 1.052 do Código Civil, todos os sócios responderão solidariamente pelo montante que porventura não tenha sido integralizado. Nas companhias não há responsabilidade solidária pela integralização do capital social, mas cada acionista é responsável pelo preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (Lei 6.404/76, art 1º) [...] <sup>11</sup>

### 2.3.3 Função de produtividade

Na mesma linha de raciocínio, há também que se observar a relação sobre o aporte do ativo que deverá ser utilizado completamente na atividade de produção, observando sua direta finalidade societária.

Essa função de produção (ou produtividade) que desempenha o capital social decorre da circunstância de o ativo correspondente à contrapartida da contribuição dos sócios poder ser amplamente utilizado na atividade produtiva da sociedade, visando à consecução de seu fim social. <sup>12</sup>

### 2.3.4 Função de garantia

Apontado por grande parte da doutrina como a principal função do capital social, a função de garantia é importante perante terceiros que se relacionam com a sociedade empresária.

Assim, é também essa função de garantia que tem explicado a orientação legislativa de muitos ordenamentos que vêm se desenvolvendo em dois

---

<sup>11</sup> HÜBERT, 2012, p. 84.

<sup>12</sup> Ibid., p. 85.

sentidos: pela busca de mecanismos que efetivem a adequação do valor contábil do capital social ao seu valor real, no momento da constituição da sociedade; e pela busca da manutenção, durante a sua existência, da correlação entre o capital e o patrimônio líquido, de modo que a eventual existência de prejuízos possa ser, de algum modo, amparada pelo capital social. Em outras palavras, a função de garantia justifica a importância que se confere ao princípio da realidade, em seus dois desdobramentos: no momento de constituição da sociedade e na sequência da atividade empresarial.<sup>13</sup>

### 2.3.5 Função de distribuição do poder societário

Por fim, a função de distribuição do poder societário traz que o capital serve para determinar a importância de cada sócio, bem como estabelecer qual será o poder de cada um dentro da sociedade.

A função de distribuição do poder na sociedade, não obstante poder vir a ser tomada não como um motivo, mas sim como uma decorrência acessória da estruturação da figura do capital social na sociedade empresária, representa atualmente, diante da crise enfrentada pelas funções de produtividade e de garantia, a melhor justificativa para aquele conceito.<sup>14</sup>

## 2.4 IMPORTÂNCIA

Diante dos princípios e funções que envolvem o capital social, já resta claro a importância deste para a sociedade.

Como abordado, pode-se considerar que o capital social tem grande importância para a garantia de seus credores, tendo capacidade para o empreendimento que será exercido pela empresa; como também sendo importante na delimitação das responsabilidades de cada sócio perante os exercícios sociais, evitando conflitos futuramente.

Além disso, contabilmente, o registro do capital social é o início da sociedade empresarial. A partir dele ou de seus efeitos, a estrutura necessária para a atividade

---

<sup>13</sup> HÜBERT, 2012, p. 90.

<sup>14</sup> Ibid., p. 93.

empresarial será providenciada. Por exemplo, caso haja a integralização em dinheiro na conta da empresa, com esse valor disponível os sócios ou o administrador realizará a compra de estoque, em caso de lojas, ou matéria prima, em caso de fábricas.

Na mesma linha da ideia anterior, o capital social tem a importância por separar os valores que serão destinados ao objeto social, não havendo qualquer possibilidade de um sócio alegar ter empenhado valor diferente do ajustado no contrato social. Promovendo, por fim, organização quanto às finanças e responsabilidades de cada um desde o início.

## 2.5 QUOTAS

Em relação à quantidade de participação dos sócios na empresa, esta definida pela quantidade de quotas que cada sócio terá o dever de integralizar no capital social, referente ao montante total a subscrever. Essa responsabilidade dos sócios perante o capital social poderá ser solidária, como nos casos de sociedades limitadas, como também poderá ser uma responsabilidade subsidiária, como se observa nas sociedades anônimas.

## 2.6 SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Como já abordado, o capital social é necessário por ser um aporte inicial da sociedade. Cada sócio terá uma parte do montante que ficará responsável por integralizar, sendo esta de acordo apenas com sua promessa descrita no contrato social, conforme Mamede explica:

A suficiência do capital é definida pelos próprios sócios, quando o Estado não estabeleça capital mínimo necessário, exercendo sua função constitucional de defesa da ordem econômica, incluindo a proteção ao consumidor, desde

que respeite as metanormas jurídicas, como o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade, entre outros.<sup>15</sup>

Para tanto, observa-se que há duas etapas de classificação do capital social, podendo ele ser subscrito ou integralizado. Na primeira etapa, o capital será subscrito, ou seja, os sócios terão que dizer qual será a parcela que estarão investindo na sociedade como um compromisso. Já na segunda etapa, os sócios deverão efetivamente integralizar o valor subscrito no documento, ou seja, deverão colocar o montante que prometeram à pessoa jurídica em seu próprio patrimônio.

Ressaltando pelas palavras de Hübert, tem-se:

O capital social, que será expresso em moeda corrente nacional, corresponde ao valor que será subscrito pelos sócios e efetivamente integralizado, no mesmo ato ou em momento posterior. Existem, portanto, duas etapas distintas no que se refere ao ato de os sócios transferirem uma parcela de seu patrimônio para o da sociedade empresária, em troca de direitos que passam a titularizar: a subscrição e a integralização.<sup>16</sup>

No caso da subscrição, o valor fixado deverá ser permanente, não podendo ser provisório até ser totalmente integralizado. Entretanto, após essa segunda etapa, o capital social poderá ser ajustado às necessidades empresariais.

Para integralizar esse capital, os sócios têm a possibilidade de estipular o parcelamento em quanto tempo e quantas parcelas forem necessárias, mas deverá ser fixado em documento a forma que será integralizado e o prazo.

Resumidamente, Hübert coloca:

No momento da constituição da sociedade empresária, os sócios estão obrigados a informar o montante com o qual contribuirão, a título de capital social, para os negócios sociais. Assim é que, no contrato social, estatuto ou boletim de subscrição, deverá ser informado não apenas o montante a ser integralizado, como também prazo e forma como esta integralização ocorrerá.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 46.

<sup>16</sup> HÜBERT, 2012, p. 142.

<sup>17</sup> HÜBERT, loc. cit.

Com relação à forma de integralização do capital social, esta pode ser feita mediante dinheiro, bens ou créditos que deverão ser avaliados e transferidos à sociedade. Numa análise prática, o autor esclarece:

“A mais comum e menos complexa é certamente a integralização em dinheiro. Segundo o art. 5º da Lei 6.404/76, aplicável analogicamente às limitadas, a integralização em dinheiro deverá ocorrer em moeda corrente nacional, à vista ou nos prazos assinalados. Quanto à integralização em bens ou em créditos, alguns aspectos demandam melhor análise.”<sup>18</sup>

## 2.7 BOA-FÉ OBJETIVA E A TEORIA DA APARÊNCIA

Outro ponto importante que devemos lembrar é que terceiros não têm como saber de fato sobre o patrimônio da empresa, sendo o valor do capital um meio de entender melhor a posição da empresa que está observando.

Isto porque o valor do capital social não é sigiloso, e sim um valor estipulado contratualmente e de maneira pública.

É possível ainda aplicar a teoria da aparência nesse caso, pois ao ver o valor do capital social, o terceiro acredita neste aporte do capital social e age através da boa-fé objetiva em relação à empresa.

Entretanto, cabe salientar, conforme alerta de Rupert, as alterações monetárias sofridas pelo capital após o início das atividades.

Salvo el aporte en industria, los demás se avelúan en e acto constitutivo de la sociedad y el conjunto de ellos forma el capital social. En el momento de su constitución la sociedad posee únicamente este capital, el cual está, asimismo, disminuído por los gastos de constitución. Durante la vida social puede adquirir nuevos bienes con los beneficios destinados a reservas; en tal caso el activo social es superior ao capital. Puede, al contrario, perder una parte de sus bienes. No hay que basarse en la indicación del capital para apreciar la situación de una sociedad.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> HÜBERT, 2012, p. 149

<sup>19</sup> Exceto a contribuição na indústria, os demais avaliam-se no ato constitutivo da sociedade e todos eles, de forma conjunta, integram o capital social. No momento da sua constituição, a sociedade possui unicamente esse capital, que também é diminuído pelas despesas da constituição. Durante a vida social, pode-se adquirir novos bens com os benefícios destinados para reservas; neste caso, o ativo social é superior ao capital. Pode-se, pelo contrário, perder uma parte de seus bens. Não tem que se basear no que está indicado como capital para apreciar a situação de uma sociedade. (RIPERT,

## 2.8 RESTRIÇÃO À CONTABILIDADE

No Código Civil brasileiro de 2002, há a disposição sobre os livros contábeis obrigatórios que as empresas devem ter, bem como os facultativos, demonstrando as devidas despesas e receitas, conforme dispõe entre os artigos 1.179 a 1.195. Contabilmente, o balanço patrimonial tem como finalidade controlar a situação real da empresa, tendo caráter sigiloso e podendo a sua exibição integral apenas em casos específicos, determinados em lei, e com autorização judicial.

Esta situação foi abordada em decisão monocrática no STJ e analisado no acórdão cuja ementa segue abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.186 – RS (2011/0300537-1)  
 RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE:  
 ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS GOIDANICH LTDA ADVOGADO:  
 SAMUEL HICKMANN E OUTRO(S) AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS  
 DE PETRÓLEO S/A ADVOGADO: GILBERTO STURMER E OUTRO(S)  
 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, artigo 544) interposto  
 contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento  
 de inexistência de violação da lei federal (e-STJ fls. 130/133). O acórdão  
 recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 75): “AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
 RESPONSABILIDADE CIVIL. POSTO DE COMBUSTÍVEIS.  
 APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. QUEBRA DE SIGILO.  
 INAPLICABILIDADE DO ART. 1.191 DO CCB NO CASO CONCRETO.  
 Desnecessária a apresentação dos livros fiscais e contábeis, porquanto  
 suficiente a juntada das notas fiscais em cotejo com outras provas para o  
 deslinde da controvérsia, quanto mais inaplicável a hipótese do art. 1.191 do  
 CCB. Outrossim, reconhecer, nessa seara, a necessidade de exibição dos  
 livros implicaria em quebra de sigilo fiscal. AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 PROVIDO.” Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls  
 95/101). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 105/113), fundamentado  
 no art. 105, III, “a”, da CF, a recorrente alegou violação do art. 535 do CPC  
 por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou a existência de  
 contradição, destacando que “a recorrente opôs embargos declaratórios  
 simplesmente para saber se a decisão do agravo de instrumento vedava a  
 apresentação tão somente dos livros contábeis, ou também das notas fiscais  
 complementares. Os trechos que mencionam ‘suficientes as notas fiscais já  
 colacionadas’, deixam margem a essa dúvida, não havendo razão alguma  
 que impeça o Tribunal de esclarecer” (e-STJ fls. 112). No agravo (e-STJ fls.  
 137/151), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do  
 especial. Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 155/158). É o  
 relatório. Decido. Não há falar em violação do art. 535 do CPC. No caso, a  
 recorrida, inconformada em ter que juntar os livros contábeis, interpôs agravo

---

Georges. **Tratado elemental de Derecho Comercial**. 2. ed. Buenos Aires: Editora Argentina, 1954. p. 64. tradução nossa).

de instrumento visando reformar a decisão recorrida. O Tribunal de origem, no julgamento do agravo, consignou que (e-STJ fl. 78): “Outrossim, não é caso de aplicabilidade da norma contida no art. 1.191 do CCB, tampouco da Súmula 260 do STF, revelando-se suficiente as provas documentais até aqui apresentadas, ressaltando a possibilidade de complementá-las com outras provas, que não a exibição de livros contábeis. Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a determinação de qualquer livro.” O Tribunal a quo concluiu expressamente por afastar apenas determinação de provas relativas à exibição de livros contábeis. Inexiste, portanto, contradição entre as proposições e as conclusões do próprio julgado. Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 31 de outubro de 2014. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator<sup>20</sup>

Acima, percebe-se o cumprimento do artigo 1.191 do Código Civil, reforçando o aspecto sigiloso dos livros contábeis. Apesar de ser considerada uma fonte de informação, a contabilidade expõe toda a situação financeira da empresa. Por isso, inclusive, muitos bancos solicitam a entrega do balanço patrimonial como prova de capacidade de pagamento de empréstimos, por exemplo.

---

<sup>20</sup> BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial** nº 131.186 – Decisão Monocrática. Agravante: Abastecedora de Combustíveis Goidanich Ltda. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, data da publicação 04 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=aresp+131186+combustiveis&&b=DTXT&p=false>>. Acesso em: 05 de abril de 2018.



### 3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

#### 3.1 CLASSIFICAÇÃO SOCIETÁRIA

As sociedades podem ser classificadas em duas modalidades: as sociedades não personificadas e as sociedades personificadas. Sociedades não personificadas são aquelas que não podem desenvolver atividades empresariais organizadas, apenas atividades civis. Neste grupo temos as sociedades em comum e as sociedades em conta de participação.

Já as sociedades personificadas, aquelas que são sujeitas de direitos e possuem uma atividade empresarial organizada, como o Código Civil de 2002 dispõe, deve-se notar que a jurídica não pode se confundir com a pessoa física, ou seja, possuem uma personalidade própria, totalmente distinta da pessoa física. São classificadas nessa categoria a sociedade simples pura, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações e sociedade cooperativa

#### 3.2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Nosso ordenamento jurídico atribui uma personalidade jurídica à possibilidade de direitos e deveres desta personalidade, ou seja, em tese, não deve se confundir o patrimônio da empresa com o patrimônio dos sócios, devendo responder suas obrigações com o patrimônio empresarial.

Em 1949, no Brasil, houve a primeira experiência sobre tal assunto, através do acórdão do Supremo Tribunal Federal. O relator Ministro Hahnemann Guimarães decidiu que “À falta de bens da sociedade, podem ser penhorados por dívidas suas os bens particulares dos sócios” (RE 6.489/1949).

Após essa questão judicial, o professor Rubens Requião, em 1959, tratou como sendo o primeiro doutrinário a falar sobre o tema, defendendo ser possível o juiz

desprezar a personalidade jurídica e, portanto, “alcançar as pessoas e bens de que dentro dela se escondem para fins ilícitos”.

O autor realiza crítica constante à adoção radical do princípio da *autonomia patrimonial*, afirmando que “a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica”. R. Requião identifica, na *fraude à lei* e no *abuso de direito*, os fundamentos centrais da técnica da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>21</sup>

### 3.3 DOCTRINA

Na doutrina há uma grande influência de Marçal Justen Filho, que traz o conceito da desconsideração sendo aplicada como “a ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade do ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica”.<sup>22</sup>

### 3.4 TEORIAS

Referente à desconsideração da personalidade jurídica, há duas teorias. A primeira é a Teoria “Maior”, adotada no Código Civil, defende que para ser considerado o caso da desconsideração da personalidade jurídica, deve ser observado se está presente o requisito subjetivo (desvio da finalidade societária) ou o requisito objetivo (confusão patrimonial).

Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações

---

<sup>21</sup> SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 42.

<sup>22</sup> MARTINS, 2017 apud FILHO, Marçal Justen. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 60.

sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifo nosso)<sup>23</sup>

Outra é a Teoria “Menor”, que é levado em consideração apenas o pressuposto inadimplemento da sociedade em suas obrigações. Esta teoria está presente no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28 caput e parágrafo quinto, no artigo 34 da Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011), no artigo 4º da Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei nº 9.606/1998) e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

### 3.5 DESCONSIDERAÇÃO EM SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

Como sabemos, só é possível aplicar a desconsideração em sociedades que possuem personalidade jurídica. Concluindo que as sociedade não personificadas estão excluídas dessa teoria.

A própria terminologia usada deixa claro que a desconsideração só tem cabimento quando estivermos diante de uma pessoa jurídica, isto é, de uma sociedade personificada. Sem a existência da personalidade não há o que desconsiderar.<sup>24</sup>

Portanto, a sociedade em conta de participação e sociedade em comum não deve entrar nesta teoria.

Sociedades em conta de participação são criadas para uma determinada finalidade, após ser cumprida esta finalidade, ela é extinguida. Ou seja, não é necessário nenhuma formalidade para a constituição dessa sociedade, não possuindo personalidade jurídica.

E as sociedades em comum são aquelas sociedades irregulares, sem registro, não possuindo personalidade jurídica também.

Ocorre que, mesmo não tendo personalidade jurídica, a Justiça do Trabalho vem julgando procedente o pedido de desconsideração nesses casos também para

---

<sup>23</sup> BRASIL, Lei nº 10.406... 2002.

<sup>24</sup> TOMAZETTE, 2004, p. 76.

poder responsabilizar o sócio participante, se tornando uma decisão incorreta, pois, como falado anteriormente, não é possível desconsiderar a personalidade de uma sociedade que não possui personalidade jurídica.

Na Justiça do Trabalho, especialmente, ocorre também a desconsideração do investidor-anjo, mas o risco da atividade econômica seria considerada apenas no limite de seu investimento, não sendo possível aplicar a desconsideração, conforme a seguinte redação.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 4º O investidor-anjo:

[...]

II- não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; [...]<sup>25</sup>

### 3.6 LEGISLAÇÃO

A legislação brasileira, por ser muito ampla e com áreas tão distintas, traz a abordagem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica de maneiras diversas. Entretanto, nem todas as maneiras existentes dessa desconsideração são realmente legisladas. Algumas previsões mais diretas, com critérios mais objetivos, e outros diplomas processuais mais conservadores, a ponto de inovar na esfera judicial.

#### 3.6.1 Direito do consumidor

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser aplicada, excepcionalmente, em

---

<sup>25</sup> BRASIL, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Planalto**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 05 de abril de 2018.

casos abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, conforme redação a seguir:

Artigo 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.<sup>26</sup>

O Código de Defesa do Consumidor direcionada sua aplicação à Teoria Menor da desconsideração, ou seja, aplica em caso de inadimplemento nas obrigações da sociedade.

Ainda prevê, no caput do artigo 28, que a eventual desconsideração pode acontecer nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados pela má administração. Como a seguinte jurisprudência decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 28, CAPUT E § 5º, DO CDC. PREJUÍZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE DA EMPRESA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel movida contra a construtora e seus sócios.
2. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a desconsideração, com fundamento no artigo 28, caput, do CDC.
3. No contexto das relações de consumo, em atenção ao artigo 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária.
4. Precedente específico desta Corte acerca do tema (REsp. nº 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 29.03.2004).

<sup>26</sup> BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 05 de abril de 2018.

## 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.<sup>27</sup>

### 3.6.2 Direito do trabalho

No âmbito trabalhista, após a reforma feita pela Lei nº 13.467 de 2017, em seu fundamento legal, relaciona com o princípio da personificação societária, de acordo com o § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Artigo 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.<sup>28</sup>

Com a alteração na lei, ficou redigida de maneira mais clara sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Na redação anterior dizia que bastava apenas o nome estar relacionado no contrato social que iriam responder como grupo econômico. Atualmente, a redação define que somente responderá como grupo econômico quando, além da identidade de sócios, também demonstrar o interesse integrado, ou seja, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas.

Ainda, com a reforma trabalhista, acrescentou que será aplicado ao Processo do Trabalho, as mesmas regras sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previstas no Código de Processo Civil, conforme regulamenta em seu artigo 855-A.

<sup>27</sup> BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 737.000/MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01 de setembro de 2011, data de publicação 12 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27737000%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27737000%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27737000%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27737000%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 05 de abril de 2018.

<sup>28</sup> BRASIL, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1)>. Acesso em: 05 de abril de 2018.

### 3.6.3 Direito ambiental

Na área ambiental também diz sobre a desconsideração da personalidade jurídica, relacionada com a Teoria Menor, podendo aplicá-la sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, conforme redação prevista no artigo 4º da Lei nº 9.605 de 1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA AMBIENTAL – INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O colendo STJ pacificou o entendimento de que certidão expedida por Oficial de Justiça, comprovando que a sociedade não funciona no endereço indicado, pressupõe o encerramento irregular.

A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consagrou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental, prevendo, em seu artigo 4º, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.<sup>29</sup>

### 3.6.4 Direito falimentar

Há casos de falência que pedem a desconsideração da personalidade jurídica, mas não é tão simples assim, pois para ter a desconsideração, a parte autora deverá comprovar que a empresa cometeu alguma confusão realmente entre os patrimônios dos sócios e da sociedade. E com a desconsideração não significa que a sociedade irá deixar de existir, apenas não terá mais a separação dos patrimônios.

---

<sup>29</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** nº 10110090218204001. Relator: Desembargador Afrânio Vilela. 2ª Câmara Cível, Minas Gerais, julgado em 02 de abril de 2013, data da publicação 15 de abril de 2013. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquinaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D96FBD32FA0E0D1666B3BAEA98EB790.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0110.09.021820-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquinaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D96FBD32FA0E0D1666B3BAEA98EB790.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0110.09.021820-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 05 de abril de 2018.

A desconsideração da personalidade jurídica não implica o fim da sociedade; não é, portanto, um ato definitivo, a significar que a pessoa jurídica foi extinta e que os sócios e/ou administradores responderão por todas as suas obrigações. Excetuada a hipótese de se desconstituir a personalidade jurídica em processo de falência ou insolvência da sociedade, sua existência e funcionamento preservam-se.<sup>30</sup>

### 3.6.5 Direito tributário

No direito tributário também há uma previsão sobre uma responsabilidade aos terceiros no artigo 135 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
I- as pessoas referidas no artigo anterior;  
II- os mandatários, prepostos e empregados;  
III- **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** (grifo nosso)<sup>31</sup>

Neste artigo, há a transferência da responsabilidade pelos créditos tributários em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos como demonstrado no artigo anteriormente. Ou seja, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas ao agir de forma irregular em atos da sociedade.

### 3.7 EFEITOS

Como demonstrado anteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica não acarreta na extinção da sociedade, apenas não terá distinção nos bens

---

<sup>30</sup> MAMEDE, 2013, p. 242.

<sup>31</sup> BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>



da sociedade e dos sócios, ou seja, a empresa não será dissolvida, nem liquidada. Única alteração vai ser em relação à alguns atos que não terão mais eficácia.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

**5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador.** (grifo nosso)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.<sup>32</sup>

### 3.8 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

É a hipótese que se busca o patrimônio da pessoa jurídica, bens necessários à satisfação de obrigações de pessoas físicas que a integram, como demonstra o acórdão do STJ sobre o caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS.

<sup>32</sup> BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.325.663/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11 de junho de 2013, data da publicação 24 de junho de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23541193/recurso-especial-resp-1325663-sp-2012-0024374-2-stj>>. Acesso em 06 de abril de 2018.

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.

3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.

**4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.** (grifo nosso)

5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida da desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório.

6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e provido.<sup>33</sup>

No enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil também trata sobre o assunto e explica que “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

---

<sup>33</sup> BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.647.362/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03 de agosto de 2017, data de publicação 10 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=resp+16473262+desconsideracao+inversa&&b=ACORD&p=false>>. Acesso em: 06 de abril de 2018.

### 3.9 A DESCONSIDERAÇÃO NA FASE PROCESSUAL

Mesmo sendo um tema de direito material, deve-se lembrar que para concretizar a ação, precisa ser seguido conforme leis processuais. No Código Processual Civil há o modo que deve ser realizada a desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 133 e 137.

A desconsideração da personalidade jurídica é um incidente processual, ou seja, é um processo secundário que tramita por dependência de um processo principal. Podendo ser permitida em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento da sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, legalmente expresso no artigo 134 do mesmo.

A parte interessada, o Ministério Público, no que lhe couber intervir, ou de ofício pelo juiz, podem requerer o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Após o requerimento, será comunicado o cartório distribuidor, fazendo com que seja suspensa ação principal. Haverá a citação e o sócio ou sociedade terão o prazo de 15 dias para apresentar a defesa e requerer as provas que considere necessárias. A ação será concluída através de uma decisão interlocutória, onde o juiz decidirá sobre a procedência ou improcedência do pedido, cabendo ainda recorrer à decisão proferida.

A procedência para considerar a desconsideração da personalidade jurídica afetará apenas o processo em curso ou outro processo que contenha as mesmas partes), como explica o seguinte trecho:

A decisão de procedência da desconsideração opera seus efeitos relativamente ao processo em curso (e eventualmente a outros, entres as mesmas partes, que versem sobre causas que estejam em relação de prejudicialidade com a ação principal daquele processo). A desconsideração ali decretada, portanto, não é ampla e genérica. Até porque os pressupostos justificadores da desconsideração variam conforme o contexto da relação jurídico-material e as circunstâncias concretas. Por exemplo, um sócio que se utilizou em caráter abusivo e em desvio de finalidade de sua sociedade para lesar o fisco pode não ter feito o mesmo relativamente aos consumidores que adquiriram produtos dessa sua empresa. Em suma, a decisão determinando a desconsideração de personalidade jurídica num dado caso concreto não tem como genericamente ser utilizada em outros casos (ainda que a prova ali produzida possa vir a ser aproveitada em outros processos e incidentes em que se busque o reconhecimento da desconsideração para outros fins).<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 377.

## **4 O CAPITAL SOCIAL NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Após toda a análise do capital social e da desconsideração da personalidade jurídica, passa-se a entender a relação entre estes dois institutos para que tenha um entendimento à função correlata deles.

### **4.1 SUBCAPITALIZAÇÃO**

Neste tópico será estudado sobre a subcapitalização do capital social, que pode-se dizer estar relacionado com o princípio da congruência como foi abordado no primeiro capítulo deste trabalho.

#### **4.1.1 Conceito de subcapitalização**

A subcapitalização, como observado, está relacionada com o princípio da congruência. Neste princípio deve ser levado em consideração o capital social em relação à atividade que a sociedade exerce, ou seja, o capital que a sociedade detém deve ser proporcional ao risco que a sociedade corre com a atividade que será desempenhada pela empresa.

Como exemplo, uma empresa que tem como capital social R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sua atividade empresarial é a gestão financeira de outras empresas. O valor que é aportado, neste caso, seria incompatível com a atividade que estará exercendo, pois está trabalhando com o aporte financeiro de outras empresas, com grandes riscos que poderão afetar em outras questões.

Na legislação brasileira não há um aporte mínimo para o capital social, como há em outros países. Portanto, é muito fácil ocorrer a subcapitalização, exceto nos casos das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), pois estas tem um valor mínimo legal exigido para a constituição previsto no artigo 980-A do Código Civil brasileiro de 2002.

#### 4.1.2 Previsão legal

O ato da subcapitalização não tem previsão expressa no ordenamento brasileiro, mas já há julgados sobre o assunto e pode-se abrir para algumas questões.

Por não ter previsão legal na legislação, é possível fazer uma interpretação referente aos artigos expressos sobre o assunto em questão. O artigo 1.082 do Código Civil prevê a possibilidade do capital social ser reduzido e uma das hipóteses é no caso do capital ser excessivo em relação à atividade exercida pela sociedade.

Fazendo um exame sobre tal artigo, pode-se observar que do mesmo modo que poderá ser diminuído em razão de ter excesso, também deve-se haver uma proporcionalidade em questão à atribuição do capital social com o objeto desenvolvido pela sociedade.

Há julgados em relação a tal assunto e conforme a seguinte jurisprudência, o juiz de primeira instância enumera as hipóteses que podem ocorrer a desconsideração da pessoa jurídica:

#### AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. “As hipóteses atualmente mais conhecidas de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, abrangendo em teor as legais, consagradas pela doutrina e jurisprudência, são: a) caso de alter ego (megassócio ou super-sócio); b) caso de abuso de direito (abuso na utilização da forma societária); caso de fraude (utilização da sociedade para lesar terceiros, também chamada desconsideração inversa); e **d) caso de subcapitalização (capital social insuficiente para a atividade e riscos inerentes a ela)** (grifo nosso)”.

2. Verificada a ocorrência de utilização da sociedade para lesar terceiros, ante a mudança de endereço sem a comunicação ao Juízo; a constituição de outra empresa do mesmo ramo, composta por sócios da ré, e a ausência de indicação de bens à penhora, configura a hipótese autorizada da desconsideração da personalidade jurídica.

3. Recurso improvido, cassada a tutela antecipada recursal.<sup>35</sup>

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** nº 0076467-06.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15 de agosto de 2012, data de publicação 27 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0076467-06.2012.8.26.0000&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0076467-06.2012.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar&gateway=true#?cdDocumento=28>>.

Como pode-se observar, o julgado acima faz referência às hipóteses previstas não só na legislação, como também em doutrinas e jurisprudências.

Portanto, pode considerar que o ato da subcapitalização é uma manobra do sócio e leva-o ao processo de desconsideração da personalidade jurídica por ter seu capital social inferior ao necessário para a realização de sua atividade econômica.

#### 4.2 EFEITOS DO CAPITAL NA DESCONSIDERAÇÃO

Deve-se observar ainda quais serão os efeitos do capital nos casos que é provida a desconsideração da personalidade jurídica e qual será o alcance para tais atos.

O capital social continuará mesmo que seja desconsiderada a personalidade jurídica, apenas não terá mais o valor patrimonial da sociedade distinto de seus sócios. Com o pedido da desconsideração não faz com que a empresa encerre suas atividades, ela será desconsiderada para apenas aquele caso concreto que está sendo discutido, não afetando os demais credores, exceto quando ocorrer demais casos com as mesmas partes.

Após deferida a desconsideração e encerrado determinado processo, a sociedade terá a continuação normal da sociedade com a separação da personalidade jurídica, podendo ser desconsiderada em caso comprovado novamente de fraude ou confusão patrimonial entre os patrimônios da sociedade e dos sócios.

#### 4.3 LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO NO PATRIMÔNIO

Não há nenhuma previsão sobre os limites que poderá afetar caso seja deferido o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, mas há julgados sobre tais decisões.

Há magistrados que entendem ser possível sua desconsideração, mas o limite que será atingido no patrimônio dos sócios será até o valor da dívida caso seja suficiente tal pagamento, conforme caso a seguir pelo voto nº 25229 do relator Tasso

Duarte de Melo, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2175310-93.2017.8.26.0000:

Conforme bem ponderado pelo juízo *a quo* na decisão agravada, os sócios Agravantes dissolveram a sociedade empresária e, ao liquidarem o patrimônio social, simplesmente omitiram a existência de passivo, procedendo tão logo à partilha do remanescente entre os sócios. É o que se vislumbra no instrumento de fls. 326/327.

Ressalta-se que os Agravantes Ângelo e Elis partilhara entre si R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 45.000,00 para cada, correspondentes às suas quotas sociais.

O referido valor seria mais do que suficiente para satisfazer o débito exequente, cujo valor aproximado é de R\$ 20.000,00, conforme informa o Agravado (fls. 397).

Diante de tal fato, inequívoco o abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, já que os Agravantes, ao partilharem o patrimônio social antes da últimação dos negócios da sociedade e pagamento do passivo, geraram evidente confusão patrimonial.

Não bastasse, também há desvio de finalidade, pois a conduta dos Agravantes revela a intenção de blindar o seu patrimônio pessoal através da personalidade jurídica da sociedade empresária, cujo patrimônio social foi esvaziado, juntamente com o encerramento irregular de suas atividades.

Portanto, presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, de rigor a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica deferida pelo juízo *a quo*.<sup>36</sup>

No caso concreto transcrito acima, o relator decidiu por manter a decisão da desconsideração da personalidade jurídica e os sócios devem responder pela dívida contraída pela sociedade por terem dissolvido de forma irregular a sociedade e não tendo realizado o pagamento do passivo correspondente. Neste caso, os sócios têm a condição de arcar com as despesas da empresa, pois ficaram com os valores correspondentes às suas quotas deixando de realizar o passivo e agindo de forma fraudulenta em relação aos seus credores.

Os magistrados entendem também, por sua maioria, que os sócios serão responsabilizados até o limite de suas quotas na sociedade, como a ementa do julgado a seguir do processo nº 2233024-45.2016.8.26.0000 pela 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

---

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** nº 2175310-93.2017.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28 de fevereiro de 2018. fls. 414. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.dcLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2175320-93.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2175310-93.2017.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=22>>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SÓCIOS – CONFUSÃO PATRIMONIAL – CABIMENTO – INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PRÓPRIO.

Cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica dos sócios da empresa agravada – Demonstrada a existência de confusão patrimonial entre os sócios e outras empresas atuantes no mesmo ramo de atividade – Sócios que não pagaram a dívida e encerraram irregularmente a empresa devedora principal – Possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir os bens das três (03) empresas de telefonia das quais os agravados Moisés e José são sócios em comum, até o limite de suas cotas sociais – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Inteligência do art. 50 do CC – Necessidade, no entanto, de observar-se a instauração do incidente próprio com a citação das referidas empresas para defenderem-se – Inteligência dos arts. 133 a 137 do NCPC – Hipótese que não enseja a suspensão da execução, conforme expressa dicção do art. 134, §3º, do NCPC – Decisão reformada – Agravo provido, com observação.<sup>37</sup>

No presente caso, o juiz aceitou o incidente da desconsideração inversa da personalidade jurídica através das provas apresentadas pelo credor, provando a forma fraudulenta de atuação da sociedade, fazendo com que cada sócio seja responsabilizado por tal ato no limite de suas quotas no capital social.

No ordenamento jurídico brasileiro é recente o caso do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, portanto não há uma determinação legal prevista para os limites que serão apurados no processo.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** nº 2233024-45.2016.8.26.0000, Relator: Luiz Augusto de Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2233024-45.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2233024-45.2016.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=16>>.



## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi abordar a situação do capital social quando envolvido na desconsideração da personalidade jurídica. Especificamente em suas diversas formas de composição, além dos possíveis efeitos na sociedade e litígios.

Num primeiro momento, percebe-se como a orientação dada aos empresários no momento da constituição da empresa ainda pode influenciar posteriormente as relações jurídicas por ela envolvida. Em muitos casos, tal questão inclusive passa a ser analisada com maior comprometimento após o surgimento de um litígio ou risco. O próprio fornecimento e variações do instituto da desconsideração da personalidade jurídica corrobora com a importância de realizar uma análise profunda, ligando a atividade da empresa com o capital a ser integralizado.

Conclui-se, ao final, que além dos diversos mecanismos jurídicos para efetivar a desconsideração, determinados pontos indicam de maneira mais direta essa possibilidade, como a subcapitalização. Não basta, então, que os sócios da empresa estipulem um valor com base em parâmetros subjetivos. Pois, apesar da função de garantia do capital social, está será totalmente desprezada na aplicação da desconsideração por meio de incidente processual. Entretanto, caso o valor seja nitidamente inferior ao risco da atividade, sequer confiança passará aos terceiros.

Sendo assim, recomenda-se atenção dos empresários desde o momento de constituição da empresa e estipulação do valor do capital social, visando maior tranquilidade futura no caso do risco da atividade efetivamente ocorrer.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 12. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

BRASIL, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1)>.

BRASIL, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Planalto**. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.325.663/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11 de junho de 2013, data da publicação 24 de junho de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23541193/recurso-especial-resp-1325663-sp-2012-0024374-2-stj>>.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial** nº 131.186 – Decisão Monocrática. Agravante: Abastecedora de Combustíveis Goidanich Ltda. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, data da publicação 04 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoaes/toc.jsp?livre=aresp+131186+combustiveis&&b=DTXT&p=false>>.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 737.000/MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01 de setembro de 2011, data de publicação 12 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27737000%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27737000%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27737000%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27737000%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.647.362/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03 de agosto de 2017, data de publicação 10 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=resp+16473262+desconsideracao+inversa&&b=ACORD&p=false>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** nº 0076467-06.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15 de agosto de 2012, data de publicação 27 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0076467-06.2012&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0076467-06.2012.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar&gateway=true#?cdDocumento=28>>.

BRASIL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** nº 10110090218204001. Relator: Desembargador Afrânio Vilela. 2ª Câmara Cível, Minas Gerais, julgado em 02 de abril de 2013, data da publicação 15 de abril de 2013. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquinaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D96FBD32FA0E0D1666B3BAAEA98EB790.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0110.09.021820-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquinaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D96FBD32FA0E0D1666B3BAAEA98EB790.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0110.09.021820-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 05 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** nº 2175310-93.2017.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28 de fevereiro de 2018. fls. 414. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.dcLocal=-1&cbPesquisa=NUMP>>

ROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2175320-93.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2175310-93.2017.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=22>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** nº 2233024-45.2016.8.26.0000, Relator: Luiz Augusto de Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2233024-45.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2233024-45.2016.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=16>>.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: 1º volume arts. 1º a 74. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GARRIGUES, Joaquín. **Curso de Derecho Comercial**. 7. ed. Colômbia: Editora Temis, 1987.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HÜBERT, Ivens Henrique. **Sociedade empresária e capital social**. 2.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresariais**. 6.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 8.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

MARTINS, Sandro Gilbert. Desconsideração da pessoa jurídica na petição inicial. In: CONGRESSO PARANAENSE DE DIREITO EMPRESARIAL. 1., 2017, Curitiba.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**: 1º volume. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

RIPERT, Georges. **Tratado Elemental de Derecho Comercial**. 2. ed. Buenos Aires: Editora Argentina, 1954.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário**. 2. ed. Brasília: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 3**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Editora LZN, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.